

Os professores disporão de 30 dias (artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 100/99) a contar da data da publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

12 de Dezembro de 2000. — A Presidente do Conselho Executivo, *Olga Marinho Peres*.

Direcção Regional de Educação do Norte

Escola Secundária de Amares

Aviso n.º 821/2001 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixado no placard da entrada do bloco administrativo desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino.

Os funcionários dispõem de 30 dias, a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República*, para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

3 de Janeiro de 2001. — O Director Executivo, *Isidro Araújo*.

Escola E. B. 2, 3 Maria Manuela Sá

Aviso n.º 822/2001 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada nesta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino com referência a 31 de Dezembro de 2000.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação junto do dirigente máximo do serviço.

8 de Janeiro de 2001. — O Presidente do Conselho Executivo, *Correia Pinto*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 890/2001 (2.ª série). — Com a entrada em vigor das Portarias n.ºs 796/94, de 7 de Setembro, e 931/94, de 20 de Outubro, foram reunidas condições para a abertura de estágios no ramo de física hospitalar da carreira de técnicos superiores da saúde.

Para o efeito, é indispensável que o referido ramo esteja representado por dois membros no conselho de coordenação dos estágios, o que presentemente não se verifica, dado que um dos elementos, a Dr.ª Maria Adélia Teixeira Rego Oliveira, se encontra aposentada.

Este órgão é consultivo e compete-lhe pronunciar-se sobre todas as questões que lhe forem presentes, nomeadamente quanto ao acompanhamento, verificação e avaliação da realização dos estágios e à idoneidade dos serviços.

Assim, com base no n.º 3 do artigo 22.º do Regulamento da Portaria n.º 796/94, determino:

A composição do conselho de coordenação dos estágios da carreira dos técnicos superiores de saúde, no que respeita à representação do ramo de física hospitalar, passa a ser a seguinte:

Dr. Horácio da Assunção Matos, assessor do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional de Lisboa.

Dr.ª Amália de Jesus Cachucho Rodrigues Costa Nogueira, assessora superior do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional de Lisboa.

29 de Novembro de 2000. — Pela Ministra da Saúde, *Nelson Madeira Baltazar*, Secretário de Estado dos Recursos Humanos e da Modernização da Saúde.

Despacho n.º 891/2001 (2.ª série). — Os diplomas que estabelecem o regime jurídico do licenciamento e da fiscalização das unidades privadas de saúde criaram, junto de cada administração regional de saúde (ARS), as comissões de verificação técnica (CVT), com funções e poderes de vistoria e de inspecção do respectivo sector de saúde.

São comissões com composição representativa do Ministério da Saúde e de associações de profissionais, nomeadamente da Ordem dos Médicos.

De acordo com disposições similares constantes destes decretos-leis, o exercício das competências e o modo de funcionamento destes órgãos

regem-se por normas definidas por despacho do Ministro da Saúde. Deste modo e em execução desses comandos legais, torna-se necessário definir uma regulamentação para as CVT.

Assim, ao abrigo do n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 217/99, de 15 de Junho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 534/99, de 11 de Dezembro, do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 492/99, de 17 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 240/2000, de 26 de Setembro, do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 500/99, de 19 de Novembro, e do n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 505/99, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 241/2000, de 26 de Setembro, determino o seguinte:

1 — Aprovo o Regulamento das Comissões de Verificação Técnica (CVT) para as unidades privadas de saúde, anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

2 — Este Regulamento será aplicável às comissões de verificação técnica que, em termos idênticos, venham a ser criadas por diplomas reguladores do licenciamento e fiscalização de unidades de outras áreas de actividades de saúde.

29 de Novembro de 2000. — A Ministra da Saúde, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*.

ANEXO

Regulamento das Comissões de Verificação Técnica

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento fixa o exercício das competências e o modo de funcionamento das comissões de verificação técnica, adiante designadas abreviadamente por CVT.

Artigo 2.º

Composição e mandato

1 — As CVT têm a composição estabelecida nos respectivos diplomas que as criaram.

2 — Para a substituição de elementos efectivos, em casos de ausência ou de impedimento, podem ser indicados elementos suplentes pelas entidades designantes.

3 — Nas ARS em que se verifiquem dificuldades na constituição das CVT poderão ser designados elementos de outras ARS.

4 — Os elementos são designados por períodos de dois anos, automaticamente renováveis por iguais períodos.

Artigo 3.º

Competência

1 — As competências das CVT são as definidas nos correspondentes diplomas.

2 — Quando as acções a desenvolver o justifiquem, as CVT podem solicitar a intervenção de peritos em áreas específicas ou constituir equipas para a realização de vistorias e de inspecções.

3 — As CVT, para além das vistorias para a atribuição de licenças de funcionamento, devem proceder à fiscalização das unidades de saúde sempre que o entenderem e, pelo menos, uma vez por ano.

Artigo 4.º

Presidente e secretário

1 — As CVT têm um presidente, que é o representante do Ministério da Saúde, e um secretário a eleger pelos elementos que as compõem.

2 — Cabe ao presidente, além de outras funções que lhe sejam atribuídas, abrir e encerrar as reuniões, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações.

Artigo 5.º

Reuniões e convocatórias

1 — As CVT reúnem ordinariamente sempre que o presidente as convocar, por iniciativa própria ou a solicitação de, pelo menos, dois dos seus elementos ou da ARS respectiva.

2 — As reuniões devem ser convocadas, sempre que possível e salvo em situações de urgência, com a antecedência mínima de oito dias.

3 — As convocatórias, quando as reuniões não estiverem previamente programadas, devem ser feitas, em regra, por escrito, com menção da data, hora e local da reunião e respectiva ordem de trabalhos.

4 — As reuniões de carácter urgente e extraordinário podem ser convocadas pela forma que for considerada mais expedita e dentro de um prazo que permita a comparência de todos os elementos.

Artigo 6.º

Quórum e deliberações

1 — As CVT só podem funcionar e deliberar quando estiverem presentes todos os seus elementos ou respectivos suplentes.

2 — As deliberações são tomadas por maioria, dispondo cada elemento de um voto e tendo o presidente voto de qualidade.

3 — Não é permitida a abstenção de elementos da CVT, assistindo-lhes, porém, o direito de fazer lavrar em acta declaração de voto ou de voto de vencido.

Artigo 7.º

Actas

1 — De cada reunião será lavrada uma acta.

2 — A acta deve conter um resumo do que tiver ocorrido na reunião, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações.

3 — A acta é lavrada pelo secretário e posta à aprovação de todos os elementos no final da respectiva reunião ou no início da seguinte, sendo então assinada por todos os elementos.

4 — O registo da acta deve ser efectuado em livro próprio.

Artigo 8.º

Instalação e apoio

1 — As reuniões das CVT realizam-se em instalações cedidas ou indicadas pela respectiva ARS.

2 — O apoio técnico administrativo e logístico às CVT é disponibilizado pela respectiva ARS.

Artigo 9.º

Regulamentação subsidiária

A tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento é aplicável, com as devidas adaptações, o Código do Procedimento Administrativo.

Despacho n.º 892/2001 (2.ª série). — O Hospital do Conde de Ferreira (HCF), pessoa colectiva de direito público integrada no Serviço Nacional de Saúde, é extinto em 31 de Dezembro de 2000, data limite para a transferência da gestão das suas instalações para a entidade proprietária, a Santa Casa da Misericórdia do Porto, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 131/98, de 13 de Maio.

Embora a Administração Regional de Saúde do Norte não tenha conseguido efectuar, ainda, a transferência de doentes, serviços e pessoal para outras unidades de saúde, nem a Santa Casa da Misericórdia do Porto tenha iniciado as obras de recuperação e transformação da gestão daquela unidade de saúde, as duas partes acordaram em protocolo assinado em 13 de Novembro de 2000 que seria conveniente concluir a transferência de poderes de gestão das instalações para não manter incertezas quanto ao futuro dos doentes e do pessoal.

Importa adoptar as providências organizacionais do SNS adequadas à gestão de doentes e de pessoal na sequência daquele normativo. Nestes termos, determino que, a partir de 1 de Janeiro de 2001:

1 — A Administração Regional de Saúde do Norte prossegue a execução do acordo com a Santa Casa da Misericórdia do Porto relativo à transferência das instalações e ao financiamento das obras de recuperação do Hospital, a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 131/98, de 13 de Maio.

2 — O Hospital de Magalhães Lemos assume a gestão de doentes, incluindo os serviços clínicos e os serviços de apoio, dos actuais utentes do HCF, promovendo a desactivação do Hospital quanto aos serviços de consulta externa e de doentes agudos e crónicos, mediante a sua transferência, clinicamente programada, para os serviços de saúde mental das sub-regiões de saúde que lhes correspondam em função da área de residência ou de apoio familiar ou social adequado.

3 — O Hospital de Magalhães Lemos assume a gestão dos direitos e obrigações de natureza contratual celebrados em nome do HCF e a gestão do pessoal, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 131/98, de 13 de Maio, assegurando, na medida do possível, os interesses dos trabalhadores na sua afectação às unidades de saúde para as quais sejam transferidos os utentes do HCF e, quanto aos doentes crónicos que se devem manter nas instalações do actual HCF, em consulta com a Santa Casa da Misericórdia do Porto.

4 — O orçamento do Hospital de Magalhães Lemos é reforçado com 1,6 milhões de contos para satisfação dos encargos do Hospital extinto, devendo a contabilidade geral e analítica do Hospital reflectir, em separado, as despesas relativas aos dois conjuntos de doentes.

11 de Dezembro de 2000. — A Ministra da Saúde, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*.

Despacho n.º 893/2001 (2.ª série). — Os diplomas que estabelecem o regime jurídico do licenciamento e da fiscalização das unidades privadas de saúde criaram, na directa dependência do Ministro da Saúde, as comissões técnicas nacionais (CTN), às quais compete, com funções consultivas, de apoio técnico e de acompanhamento, contribuir para uma boa regulação e funcionamento do respectivo sector de saúde, com qualidade e segurança.

São comissões com composição representativa do Ministério da Saúde e de associações de profissionais e de prestadores de cuidados de saúde.

De acordo com disposições similares constantes destes decretos-leis, o exercício das competências e o modo de funcionamento destes órgãos regem-se por normas definidas por despacho do Ministro da Saúde. Deste modo e em execução desses comandos legais, torna-se necessário definir uma regulamentação para as CTN.

Assim, ao abrigo do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 217/99, de 15 de Junho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 534/99, de 11 de Dezembro, do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 492/99, de 17 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 240/2000, de 26 de Setembro, do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 500/99, de 19 de Novembro, e do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 505/99, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 241/2000, de 26 de Setembro, determino o seguinte:

1 — Aprovo o regulamento das comissões técnicas nacionais para as unidades privadas de saúde, anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

2 — Este regulamento será aplicável às comissões técnicas nacionais que, em termos idênticos, venham a ser criadas por diplomas reguladores do licenciamento e fiscalização de unidades de outras áreas de actividades de saúde.

29 de Novembro de 2000. — A Ministra da Saúde, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*.

ANEXO

Regulamento das comissões técnicas nacionais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento fixa o exercício das competências e o modo de funcionamento das comissões técnicas nacionais, adiante designadas abreviadamente por CTN.

Artigo 2.º

Composição e mandato

1 — As CTN têm a composição estabelecida nos respectivos diplomas.

2 — Para a substituição de elementos efectivos, em casos de ausência ou de impedimento, podem ser indicados elementos suplentes pelas entidades designantes.

3 — Os elementos são designados por períodos de dois anos, automaticamente renováveis por iguais períodos.

Artigo 3.º

Competência

1 — As competências das CTN são as definidas nos correspondentes diplomas que as criaram.

2 — As CTN podem convocar as comissões de verificação técnica das unidades de saúde do seu âmbito de atribuições ou dar-lhe orientações com vista à uniformização e eficácia de procedimentos a adoptar.

3 — Quando o julgarem necessário ou conveniente, as CTN podem solicitar pareceres técnicos a instituições ou individualidades de reconhecida competência nas respectivas áreas.

Artigo 4.º

Presidente e secretário

1 — As CTN têm um presidente, que é o representante do Ministério da Saúde, e um secretário a eleger pelos elementos que as compõem.

2 — Cabe ao presidente, além de outras funções que lhe sejam atribuídas, abrir e encerrar as reuniões, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações.

Artigo 5.º

Reuniões e convocatórias

1 — As CTN reúnem ordinariamente sempre que o presidente as convocar, por iniciativa própria, ou a solicitação do Ministro ou do